

# ANÁLISE CRÍTICA DA REPRESENTATIVIDADE DO PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO

## CRITICAL ANALYSIS OF THE BRAZILIAN REPRESENTATIVITY LEGISLATIVE POWER

Bianca Cristina de Almeida e Silva\*

Cleidiane Marcília Silveira\*\*

Maria de Lara Ribeiro Ferreira\*\*\*

### Resumo

O presente trabalho aborda a crise de representatividade acerca dos sujeitos políticos no Brasil por meio do Poder Legislativo, com o sistema político moderno. O descontentamento com o modelo democrático de representatividade e a observância pelos fatores. dos quais resultam o distanciamento político da sociedade, provocado pelo monopólio político estatal que batalha em privar de defesa todas as expressões menos coerentes da sociedade, para conservar as posições e seguir em um espaço elitista em que se defendem interesses privados. Como ferramenta de participação democrática, a aproximação dos ocupantes de cargos legislativos da realidade e das insuficiências de seus representados, desponta-se como um meio viável para a efetivação de uma política democrática mais participativa.

**Palavras-chave:** Poder Legislativo. Crise. Representatividade. Democracia. Voto.

### Abstract

The present work point out the crisis of representativeness about the political subjects in Brazil through the Legislative Power with the modern political system. The discontent with the democratic model of representativity and the observance by the factors that result in the political distance from society, provoked by the state

---

\* Graduanda do 6º (sexto) período do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Oliveira/MG, e-mail: almeidabianca29@outlook.com;

\*\* Graduanda do 4º (quarto) período do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Oliveira/MG, e-mail: cleidiane.marcilia15@hotmail.com;

\*\*\* Graduanda do 8º (oitavo) período do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Oliveira/MG, e-mail: laracaixaa@yahoo.com.br;

political monopoly that struggles to deprive defense all the less coherent expressions of the society to conserve the positions and to follow in an elitist space in which private interests are defended. As a tool of democratic participation, the oncoming of the occupants of legislative positions of the reality and the inadequacies of its representation, is shown as a viable way for the realization of a more participative democratic politics.

**Key-words:** Legislative Branch. Crisis. Representativity. Democracy. Vote.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo busca promover uma reflexão crítica acerca da omissão do Poder Legislativo no processo de consolidação do Estado Democrático de Direito, pois esse é responsável por construir uma verdadeira crise de representatividade política, declínio da democracia e descrédito da Instituição diante de seus representados. Assim, colou-se em pauta e propôs-se uma redefinição do sistema representativo brasileiro pelos mecanismos da democracia participativa.

Para tal, buscou-se apresentar a democracia participativa como alternativa, nos seus primórdios conceitos, para superação da crise nela existente. Em sequência, abordou-se seus mecanismos previstos pela CRFB/88 (Constituição Federal de 1.988), com o realce da importância dos mesmos, uma vez disponibilizado, que garantam participação política do cidadão. Além disso, evidencia-se a necessidade de construção de uma cidadania participativa, procurando superar o grave problema político brasileiro do distanciamento entre cidadão e o Estado. Investiga-se as particularidades determinantes da desmobilização do povo brasileiro, destacando como alternativa de solução a racionalização da consciência eleitoral por parte da população.

## 2. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Atualmente, é de suma importância reconhecermos que a CRFB/88 se difere de todas as anteriores por ampliar e intensificar os mecanismos de emancipação da cidadania, instaurando o Estado Democrático de Direito e de Justiça Social. Estas mudanças constitucionais possibilitaram aos cidadãos brasileiros o exercício, de direito humano fundamental: participação política, através dos mecanismos da democracia representativa e participativa, possibilitando que cada cidadão fiscalize e exija que as atuações dos Poderes Públicos estejam em acordo, com os objetivos fundamentais propostos pela Constituição.

O estado brasileiro atual se caracteriza por um regime constitucional democrático constituído na separação de poderes, a fim de evitar que o exercício do poder, acumule-se nas mãos de uma única parcela da sociedade; e são: Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário. A divisão de poderes está prevista no artigo 2 da CRFB/88 e dita que deveriam se caracterizar pela harmonia e interdependência entre eles.

A Função Legislativa, concebida pelos legisladores, foi composta pelo Congresso Nacional (artigo 44 da CF/88) originando a formação do sistema bicameral; e este consiste no poder do Estado para fazer as leis e reformá-las através de subdivisões. Inicialmente, destaca-se a Câmara dos Deputados: órgão de representação popular. Constitucionalmente definido no artigo 1º da CRFB/88. Em seguida, o Senado Federal, que representa os estados enquanto Unidades da Federação, cumprindo papel imprescindível perante a população do país, com membros de todos os estados e também do Distrito Federal, garantindo a diversidade de ideias, culturas e caminhos a serem trilhados de acordo com necessidades específicas ou gerais dentro da Casa Legislativa (PAULO & ALEXANDRINO, 2016, p. 414).

Esse mecanismo visa garantir o equilíbrio e a harmonia entre os poderes, por meio do estabelecimento dos controles recíprocos, isto é, mediante a previsão de interferências legítimas de um poder sobre outro de um poder sobre o outro dos limites admitidos na Constituição. Não se trata da subordinação de um poder a outro, mas, sim, de mecanismos limitadores específicos impostos pela Constituição, de forma a propiciar o equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando do poder em detrimento do outro (PAULO & ALEXANDRINO, 2016, p. 414).

As democracias representativas modernas moldam-se sobre os princípios da igualdade e da proporcionalidade e por isso buscam exercer atividades que possibilitam a realização dos anseios e indispensabilidades da população.

Segundo PALERMO (2016, *apud* FERREIRA, p. 155), "Representação Popular é a ligação entre os governantes, pela qual estes agem em nome daqueles e devem trabalhar pelo bem dos representados e não pelo próprio", logo, em uma democracia representativa, os cidadãos elegem representantes, que deverão compor um conjunto de instituições políticas, encarregadas de controlar a coisa pública, estabelecer leis ou executá-las, representantes estes que devem visar os interesses daqueles que os elegem: a população.

O poder legislativo, acima de qualquer outro, deveria ser por excelência a voz do povo direcionando as ações dos governos, defendendo o saneamento das carências da sociedade, monitorando e comunicando as ações do executivo para a aprovação ou não dos seus concidadãos. Infelizmente, não é o que se percebe. Tem-se câmaras e assembleias 'ajoelhadas' aos pés de prefeitos, governadores e presidentes, distantes do povo, fechadas para o povo, imersas na obscuridade de tramoias e conchavos que em nada visam corresponder aos votos que receberam dos "vizinhos e amigos" que procuram na época das eleições.

O legislador/vereador, deputado/senador têm por obrigação estar próximo do seu eleitorado, ouvindo suas demandas e prestando conta de suas conquistas e derrotas. Votado, geralmente por uma região de sua cidade ou estado, o legislador tem pleno conhecimento de onde está seu eleitor: sobre as condições que vivem, quais canais deveriam utilizar para manter o diálogo com esses. Entretanto, o Poder Legislativo afastou-se do povo que deveria representar, e concentra suas forças políticas em parentes, na maioria de bom poder aquisitivo, que vivem chorando pelo próprio pão em carros de luxo, viagens caras e regalias que em nada lembram como vivem seus demais representados, que são a maioria.

Assim, aos serem eleitos pelos cidadãos, os membros do legislativo, porta-vozes das aspirações e dos interesses da população, como um todo, reafirmam a função primordial do Estado, em que o poder se manifestará perante o feitiço de normas gerais e obrigatórias para todos os habitantes do território nacional.

Considera-se que, uma democracia representativa mal exercida, na atual situação brasileira, coloca a população em estado de alerta, pois o equilíbrio deve prevalecer entre os três poderes uma vez que, quando um poder se sobrepõe ao outro em uma disputa de egos dos representantes do povo em busca de objetivos que não sejam inerentes aos interesses coletivos,

alimentando uma crise na representatividade, capaz de ferir garantias constitucionalmente previstas e essenciais para o bem coletivo. Este fato influencia negativamente a visão sobre a divisão de poderes e culmina no enfraquecimento político e social, pois os objetivos projetados pelo Estado passam a figurar em segundo plano adjacente, e, os representados ficam impotentes diante da situação. Incentiva-se, também, a cultura do ‘jeitinho brasileiro’, pois sem representação de nenhum dos Três Poderes, o brasileiro age, por metas individuais, tal como seus representantes. Em consequência, o país, adotado pela lei do mais forte, acostumado às injustiças, não evolui politicamente, nem humanamente, ficando fardado às condições cedidas pela miséria, isto é, pobreza, falta de educação, sem condição de mudança e desenvolvimento sustentável.

Conforme o dicionário do pensamento social do século XX (vinte), o termo ‘democracia’ pode ser entendido como “um sistema político no qual o povo inteiro toma - e tem o direito de tomar - as decisões básicas determinantes a respeito de questões importantes de políticas públicas” (OUTHWAITE e BOTTOMORE, 1996, p. 179). Portanto, a participação popular direta pode ocorrer através de plebiscitos, de emendas populares, de representações junto ao Ministério Público e de muitas outras ações políticas e administrativas que se encontram descritas na CRFB/88. Ao originar possibilidades para a participação direta e a resolução em torno de questões específicas, os referendos e as iniciativas populares servem de complemento às instituições da democracia representativa.

### **3. A DEMOCRACIA INDIRETA**

Democracia representativa, como já explanado anteriormente, é aquela em que o povo, fonte primária do poder, elege representantes, periodicamente, para tomar as decisões políticas. Segundo Bobbio (2000), democracia representativa significa que as deliberações relativas à coletividade inteira são tomadas não diretamente por aqueles que dela fazem parte, mas por pessoas eleitas para essa finalidade; e essa pressupõe um conjunto de institutos voltados ao sistema de representação. Trata-se do processo político, por meio do sufrágio universal, das eleições, dos partidos políticos, do mandato eletivo. A eleição é o momento máximo da

democracia liberal, em que o povo legitima o exercício do poder, outorgando-o aos representantes.

É evidente que, se torna impossível a existência de uma sociedade democrática sem a participação do povo, que detém o poder, função e direito de participação resguardados na Constituição. Essa atuação dos cidadãos é exercida indiretamente através da democracia representativa, mediante representantes do povo, reflexo do estado moderno. Assim, o cidadão é o “detentor do poder”, pois escolhe por meio de seu voto, direto e secreto, como previsto no artigo 14, *caput*, da CRFB/88, seus representantes, que deveriam ter como prioridade a representação através de sua função expressa de representação do interesse popular.

O mecanismo pelo qual os representantes são eleitos é o voto. Durante muitos anos o direito a este foi negado a muitas pessoas, seja por cor, condição social ou gênero. Entretanto, ao longo da nossa história este direito foi se estendendo a uma considerável fração da população brasileira, através de lutas históricas, de um povo empenhado.

Cogita-se aqui, o Código Eleitoral em vigor desde 1932, que empregou no Brasil a obrigatoriedade do voto para os cidadãos com idade entre 18 e 70 anos de idade. Os países mais relevantes da América Latina, em termos de população e riqueza, adotam o voto obrigatório desde que instituíram o voto direto, secreto e universal.

Como consequência da obrigatoriedade, uma relevante parte do eleitorado vota em branco ou anula seu voto deliberadamente, como protesto, ou por dificuldade de exercer o ato de votar por limitações intelectuais. Deste modo, muito se vê o desprezo, descrédito do voto, por parte do eleitor, que vende, troca, deixa-se manipular, ou mesmo pelos candidatos, que usam de mecanismos ilegais para chegarem ao poder.

Cabe discutir, que entre países de voto obrigatório e de não obrigatório, há um paradoxo; países em que é obrigatório, o povo não sabe votar: pois não pesquisam candidato, na maioria das vezes, os votos são influenciados pela opinião dos ‘cabos eleitorais’, predomina então a ignorância política cultural; nos países em que o voto não é obrigatório uma grande maioria de pessoas abstêm-se de votar por não se considerar preparados e deixam a cargo de quem esteja. Porém, em ambas as situações pode ocorrer o caos político e a população tanto os votantes, como os não votantes sentirem-se desagradados na sua representatividade, pois, politicamente, os dois fatos são proveitosos para quem pretende comandar, ao invés de representar. No Brasil, a situação é pior, porque, na contemporaneidade, o nosso caos político é devido ao fato que as câmaras legislativas criaram leis que resguardam os representantes maiores até de crimes de

saques dos cofres públicos, ignorando o julgamento do poder Judiciário, contrariando a Constituição Federal.

O voto, além de ser um direito é também um dever, no Brasil, considerando-se sua obrigatoriedade, e sanções impostas caso haja descumprimento. Outrossim, o voto é uma função pública, sendo de extrema responsabilidade e importância que o eleitor eleja representantes que se comprometa efetivamente para responder as questões sociais exigidas. A escolha de um candidato importa no futuro de toda coletividade.

De acordo com LIMA JÚNIOR (2012 *apud* SELL, 2006, p:87): “O sufrágio universal e a igualdade perante a lei são os princípios estruturantes do sistema eleitoral democrático: um homem, um voto, um valor, constitui assim a expressão síntese e, simultaneamente, o teste efetivo da soberania popular.”

Ademais, revela uma doutrina de dualidade entre o eleitor que legitima através do voto seu representante, e o próprio eleito que tem a confiança do povo para governar em favor do mesmo, “duas vontades legítimas e distintas [...], sendo a vontade menor do eleitor, restrita à operação eleitoral, e a vontade autônoma do eleito, oriunda daquela operação” (BONAVIDES, 2006, p. 223).

Por conseguinte, é relevante ter a consciência de que o voto é um mecanismo de confirmação dos objetivos traçados pela Constituição, de modo que é uma viável recomendação que cada cidadão deva efetuar a sua escolha de forma judiciosa, inquirindo-se acerca de alguns aspectos que o levarão a votar em determinado candidato, ou seja, devem ter uma base primordial ideológica do quão importante é o seu voto, na medida em que terão o meio de intervir na própria vida, e na vida da sociedade como um todo, influenciando de forma indireta na implementação de políticas públicas.

#### **4. A DEMOCRACIA SEMIDIRETA**

No Brasil, assim como em outros países, a soberania popular é exercida, basilamente, por meio da representação da cidadania alcançada através de eleições de seus representantes no Poder Legislativo e no Poder Executivo. Todavia, cada vez mais, tornam-se presentes mecanismos de

participação popular que evidenciam a possibilidade e a necessidade de coexistência da democracia representativa com a democracia participativa. A Constituição Federal de 1988 – CF/88 promove ambas modalidades de execução da soberania no artigo primeiro, parágrafo único, onde se lê: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” Os cinco mecanismos de participação popular mais conhecidos e utilizados no mundo são o plebiscito, o referendo, a iniciativa popular, o recall e o veto popular. No Brasil, apenas os três primeiros foram inscritos no artigo 14 da CF/88. A supremacia popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I – plebiscito; II – referendo; III – iniciativa popular

Em relação aos instrumentos incluídos na CF/88: o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular; são muitas as empecilhos para a prática mais efetiva de forma habitual no exercício da democracia, em função das várias lacunas no texto constitucional, da demora em promulgar uma legislação infraconstitucional que regulasse estas práticas e, finalmente, da carência de uma cultura cívica amplamente disseminada entre a população.

O plebiscito é utilizado como uma forma de consulta sobre qualquer questão de interesse público, não tendo feição normativa, mas servindo para se avaliar a repercussão de uma medida futura a ser tomada. Para BONAVIDES (2003, p. 154), a espécie plebiscito (da antiga Roma, onde a plebe votava sobre determinado assunto, por convocação do tribuno) consiste numa “consulta prévia à opinião popular”, perante a qual, dependendo de seus resultados, adotar-se-ão providências legislativas ficando reservadas dificuldades para sua diferenciação de referendos.

O referendo representa a forma clássica e tradicional de exercício direto de poder. Para OLIVEIRA e FERREIRA (1996, p. 67 *apud* AZAMBUJA, 1988), o referendo “é o que mais aproxima o Governo da democracia pura, mas também é o mais complexo, tanto por sua intimidade com outros instrumentos, como o plebiscito e o veto popular, como pelas diferentes classificações que abriga” Logo é um instrumento concernente a Reforma Política no ato normativo, de nível constitucional ou infraconstitucional, podendo anteceder ou não à feitura da norma, com caráter necessariamente vinculativo.

Atualmente, para a população, a dificuldade diante destes mecanismos diz respeito à convocação de plebiscitos e referendos, e há um embate, já que a Lei 9.709/98, ao regulamentar estes instrumentos, determinou que em ambos os casos, apenas o Congresso Nacional poderá fazê-lo. Enquanto na CF/88 (artigo 49, XV) o legislador dita que é competência exclusiva do

Congresso Nacional autorizar referendo e convocar plebiscito, na legislação infraconstitucional o termo utilizado, em ambos os casos é convocar. Esta alteração é substancial, na medida em que fica assim vetada a possibilidade de que o povo solicite a realização de plebiscitos e referendos, pois esta decisão é uma prerrogativa exclusiva do Congresso Nacional.

A iniciativa popular legislativa foi inscrita na CF/88 (artigo 61, parágrafo 2º.) e regulada pela Lei 9.709/98, estabelecendo que ela pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 1% do eleitorado, distribuído em pelo menos cinco estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores em cada um deles. Esta condição pode-se considerar altamente restritivas, já que requerem um elevado percentual de participação em uma sociedade que, em muitos lugares, carece de informações, educação e cultura cívica. Além disso, não existe regulamentação sobre a tramitação, sobre a obrigação de o Congresso votar estas matérias e prazos para sua regulamentação. A legislação em vigor também não esclarece se a Presidência poderá exercer seu poder de veto. Para o tipo iniciativa popular, BONAVIDES (2003, p. 290) sinaliza que, “de todos os institutos da democracia semidireta o que mais atende às exigências populares de participação positiva nos atos legislativos é talvez a iniciativa”, o que, a partir do autor, representa um modelo que confere aos cidadãos, maiores condições para participar da produção legislativa.

Os mecanismos de participação popular previstos na legislação funcionam como um complemento ao sistema de democracia representativa, pois permite aos cidadãos participar e deliberar sobre matérias políticas de forma direta. Contudo, os Institutos previstos no artigo 14 da Constituição Federal não são muito utilizados e carecem de atenção.

A insuficiência do ordenamento jurídico para disciplinar diversos desmembramentos resultantes da aplicação prática do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular gera a dificuldade da implementação de tais mecanismos. A Lei n.º 9.709, de 18 de novembro de 1998, que estabelece estes Institutos, não proporcionou uma regulamentação segura e satisfatória da participação popular no contexto político brasileiro. Pois ela não estabelece de forma clara pontos significativos, gerando impasses quanto ao correto procedimento de cada um dos mecanismos que a Constituição brasileira adotou como critério do exercício da soberania popular.

Um dos pontos que merece atenção diz respeito às questões que deveriam ser objeto de consulta, pois a legislação expressa de forma ampla, gerando interpretações subjetivas. A solução para evitar imprecisões seria uma melhor definição da legislação sobre quais matérias são

passíveis à consulta popular. Outro meio seria a legislação determinar de forma expressa quais assuntos não poderia de forma alguma ser objeto de consulta. Por opinião, não deveria existir restrições, e este método caberia como forma de demonstração da força popular.

Para BENEVIDES (2001, p.149-154) tais temas deveriam ser obrigatórios e indispensáveis à consulta: questões relacionadas aos direitos humanos, a fim de aumentar o rol de proteção à pessoa e nunca de restringi-lo; políticas públicas de grande impacto nacional e as matérias legislativas de interesse corporativo dos parlamentares para evitar a “deliberação em causa própria”, como o aumento de seus vencimentos, os privilégios de aposentadoria etc.

Para uma melhor viabilização dos meios democráticos é necessário a fixação de regras e procedimentos claros que auxiliam a atuação dos cidadãos em todas as etapas referentes à sua participação política. Por isso é indispensável a atuação do Congresso Nacional através de seus representantes, com objetivo de reavaliar a legislação federal que suporta os mecanismos de participação popular. A fim de criar normas mais explícitas sobre o assunto. O atual ordenamento jurídico brasileiro é insuficiente e inadequado para viabilizar uma cultura democrática mais participativa.

Por isso é de extrema importância que a legislação determine de forma transparente quais assuntos, verdadeiramente, carecem de passar pelo crivo da participação direta dos cidadãos. É importante garantir eficiência e rapidez às questões técnicas e políticas relacionados à governabilidade. É igualmente importante garantir a participação plena dos cidadãos naqueles assuntos considerados politicamente e socialmente relevantes para a sociedade.

Vale ressaltar, também, a importância da otimização destes mecanismos no âmbito dos Estados e dos Municípios, pois as consultas locais poderiam realizar deliberações políticas mais conveniente com a realidade dos cidadãos. O potencial do referendo, do plebiscito e da iniciativa popular em âmbito local é muito forte e satisfatório, portanto, deveria ser utilizado.

Há viabilidade para a implantação dos mecanismos de participação popular assegurados pela Constituição Federal, a utilização dos mesmos é um complemento fundamental para a manutenção do regime democrático, sua efetividade seria uma maneira de aproximar os cidadãos dos seus representantes e da política nacional, bem como seria um dos meios para solucionar a crise da representatividade.

## CONCLUSÃO

É incontestável que o Estado Democrático de Direito encontra-se atualmente em desassossego e contornado de receios, pois, a crise de representatividade é uma infeliz realidade. Há um verdadeiro abismo entre a população e aqueles que a representam: os políticos. Este distanciamento é fruto de um sistema falido e vicioso, na qual constitui a representatividade indireta que está, na maior parte, camuflada por interesses pessoais, econômicos, com financiamentos privados de campanha, entre outros.

Em consequência deste processo, estabeleceu-se a tradição centralizadora e autoritária do Estado, nas quais a organização condiz com os interesses das elites dominantes, com intuito de conservarem o poder político e monopolizarem o domínio econômico, mediante o afastamento da oportunidade de acesso do povo a esses dois importantes setores do Estado.

Ademais, nas instituições legislativas, a notável parcela dos representantes, atuam mais como intermediários do clientelismo, em suas diferentes formas, junto ao Poder Executivo. Requerem favores e empregos, dedicam-se a caminhos e soluções de problemas particulares dos seus eleitores e passam a ser simples fornecedores dos recursos orçamentários para suas bases eleitorais. Deste modo, trazem como segundo plano a função legislativa.

## BIBLIOGRAFIA

APPIO, Eduardo. **Controle judicial das políticas públicas no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2005.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. – 4ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

FACHIN, Zulmar. **Teoria Geral do Direito Constitucional**. 2ªed., Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2006.

LAMBERTUCCI, Antônio Roberto. **A participação social no governo Lula**. In: AVRITZER, Leonardo (org.). Experiências nacionais de participação social. São Paulo: Cortez, 2009. Coleção Democracia Participativa.

MANFREDINI, KARLA M. **Democracia Representativa Brasileira: O Voto Distrital Puro Em Questão**. Florianópolis, 2008

PAULO, V., & ALEEXANDRINO, M. (2016). **Direito Constitucional Descomplicado**. Rio de Janeiro; São Paulo: Forense; Método.

OLIVEIRA, Regis Fernandes; FERREIRA, José Rodrigues. **Teoria Geral do Estado**. 27ª ed. Rio de Janeiro, 1988.

SELL, Carlos Eduardo. **Introdução à sociologia política: política e sociedade na modernidade tardia**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006.